EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS – ESTADO DO PARANÁ.

VALDIR PIRACCINI, brasileiro, casado, Portador do RG nº 042.506-10/PR, inscrito no CPF sob o nº 730.500.839-72, residente e domiciliado na Rua Cucurutado do Serrado, nº 91, bairro araucária, Arapongas/PR, CEP 86710-000, vêm respeitosamente à presente de Vossa Excelência, por meio de seu procurador que por meio de seu procurador que este assina, com endereço constante no rodapé da página, com fundamento no artigo 21, inciso II, da Lei Orgânica do Município, artigo 16, art. 90, inciso II, parágrafos 1º e 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o art. 5º, inciso I e art. 7º inciso III, do Decreto Lei 201/1967, para apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Vereador **DECIO ROBERTO ROSANELLI (PODEMOS)**, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.040.631-4/PR, residente e domiciliado na Rua Cucuratado, nº 88, bairro Columbia, Arapongas/PR, pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar;

Requer-se, a presente representação seja encaminhada a Comissão Especial Processante Parlamentar desta Casa, para que, averígue e adote as medidas previstas nos dispositivos legais acima mencionados, pelos fatos a seguir expostos:

Os fatos expostos abaixo, são objeto de representação criminal (Queixa Crime), que como Munícipe e eleitor, tomei em relação ao ora representado;

I. SÍNTESE DOS FATOS.

No dia 13 de dezembro de 2023, por volta das 11 horas, este Representante prestava serviço ao Município de Arapongas, contratado de forma terceirizada, consistente na poda de árvores no bairro Jardim Panorama, próximo ao Parque das Nações.

Durante a realização de seu labor, o Vereador Décio Rosanelli chegou ao local para fiscalizar o trabalho a ser realizado. Todavia, ao ser comunicado de que estaria atrapalhando e deveria retirar-se do local, visto que era uma área onde estava havendo a poda de árvores e pode causar ferimentos de pessoas próximas e sem equipamento, o Vereador proferiu a seguinte fala *"Eu sou Vereador, eu entro e saio onde eu quero e fico onde eu quero"*, após isso passou a proferir injurias e calúnias contra VALDIR *"Fica pegando dinheiro do povo; Seu vagabundo"*.

Mesmo após tentativas este Representante de esclarecer a situação e defender sua honra, uma vez que lidera sua equipe, que também estava presente no local, o Vereador Representado continuou proferindo inverdades, vindo a injuriá-lo profundamente ao passo que decidiu defender sua honra, ocorrendo vias de fato entre as partes.

Diante disso, Décio Rosanelli decidiu gravar a situação e mostrar que o Sr. VALDIR estava alterado. Após a ocorrência dos fatos descritos acima, foi confeccionado Boletim de Ocorrência e conforme o vídeo anexado, o Representado postou nas redes sociais a fim de causar comoção e distorcer a realidade dos fatos.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do Vereador Décio Rosanelli, é reprovável e incompatível com o decoro desta Casa no que tange ao art. 90, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara.

II. DO MÉRITO E DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

De início, cabe expor a possibilidade deste Representante ingressar com a presente Representação em face do Vereador Décio Rosanelli, visto que não há menção no o Regimento Interno desta ilustre Câmara, sobre o detentor da legitimidade de ingresso do presente Requerimento, conforme disciplina o parágrafo 3°, do art. 90 do Regimento Interno:

> Art. 90 [...]
>
> § 3 o - O processo de cassação, quando cabível, obedecerá às normas do Decreto-Lei no 201, de 27.02.67.

Assim, ante a aplicação da Legislação Federal no procedimento de cassação, verifica-se no art. 7°, parágrafo 1°, do referido diploma, que no que couber o processo de cassação de Vereadores obedece ao disposto no art. 5° do Decreto-Lei, veja-se:

> Art.5° [...]
>
> I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Dessa forma, ante a possibilidade exposta acima de qualquer eleitor realizar a denúncia contra Vereador, resta demonstrado o cabimento da presente Representação Parlamentar.

Por conseguinte, diante do quadro fático exposto acima e do boletim de ocorrência, pode-se verificar que o Vereador Décio Rosanelli, injuriou a pessoa de VALDIR PIRACCINI, art. 40, do Código Penal, além de ter ocorrido na contravenção penal de Vias de Fato, prevista no artigo 21, do Decreto Lei 3.688/41.

Além disso, publicou em suas redes sociais vídeo com clara edição dos fatos ocorridos, sem expor todas as circunstâncias, a fim de utilizar tal artifício a seu favor e reputar-se como vítima, que não tenha tido qualquer conduta indevida.

Assim, é evidente que tal conduta é incompatível com o comportamento de que um Vereador deve ter, ainda mais diante de função que é fiscalizar. Dessa forma, pode-se extrair o seguinte do art. 90, inciso II, IX e parágrafos 1° e 3°, do Regimento Interno dessa Casa Legiferante que preceitua o seguinte:

> Art. 90 - Perderá o mandato o vereador:
>
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> IX - que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou perceber, em função do cargo, vantagens indevidas.
>
> § 1 o - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por decisão de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 21, inciso II e parágrafo 1°, possui disposições semelhantes à apresentada acima.

> Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:
>
> II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> § 1° - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Nesse sentido, denota-se que a conduta que o referido Vereador não compatível com a conduta dos edis desta Casa Legislativa, situação está que deve ensejar em sua cassação.

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

1. Ante o exposto, requer-se o seguinte:

a) Seja a presente Representação remetida ao Presidente da Câmara Municipal;

b) A instauração de Processo Disciplinar e de Comissão Processante, para apurar à prática da conduta atentatória com o decoro parlamentar e abuso de prerrogativas do Vereador Décio Roberto Rosanelli, nos termos do artigo 49, do Regimento Interno, art. 15, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, artigo 7°, inciso III do Dec. Lei 201/67;

c) A produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente em sua forma testemunhal – cujo rol será ofertado adequadamente, nomomento oportuno.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, em 12 de março de 2024.

